



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camera@pitanga.pr.leg.br



Parecer jurídico nº 35/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Contratação direta – Dispensa de Valor

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA.
DISPENSA POR VALOR. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a contratação direta de serviço de publicação em jornal.
2. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise diante da exigência do inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

ANÁLISE JURÍDICA

3. A Lei nº 14.133/2021 elenca no art. 75 a possibilidade de contratação direta sem a deflagração de procedimento licitatório, considerado o valor da contratação.
4. Nota-se que o valor do serviço a ser contratado não suplanta o limite estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021¹, o que faculta ao gestor a realização de licitação.
5. No que se refere aos requisitos da contratação direta, os processos de dispensa de licitação devem ser formalizados com os elementos exigidos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado no âmbito da Câmara Municipal de Pitanga pela Resolução da Mesa Diretora nº 5/2023².
6. O *caput* do art. 2º da aludida resolução dispõe:

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [R\$ 59.906,02, atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023].

² A fim de evitar repetições desnecessárias, quando houver referência neste parecer a algum dispositivo normativo sem previsão expressa do diploma normativo, deve ser entendido como pertencente à Resolução da Mesa Diretora nº 5, de 1º de março de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3843-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camera@pitanga.pr.leg.br

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - estimativa de despesa;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - minuta do contrato, se for o caso;

V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - razão de escolha do contratado e justificativa de preço;

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VIII - parecer jurídico emitido pela Procuradoria Legislativa, dispensado na hipótese de parecer referencial;

IX - autorização pela autoridade competente.

7. Quanto à justificativa do preço, consta dos autos pesquisa realizada pelo departamento de administração.

8. O Departamento de Contabilidade e Finanças indicou haver disponibilidade orçamentária para contratação (art. 2º, III), conforme informação contábil constante nos autos.

9. Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2024³, é intenção do gestor realizar a dispensa de forma eletrônica, devendo ser observado o que dispõe a Resolução da Mesa Diretora nº 6, de 1º de março de 2023, o que contribui para busca de mais propostas.

10. Os requisitos de habilitação exigidos são suficientes diante do que dispõe o § 7º do art. 2º.⁴

³ Art. 75 (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

⁴ Art. 2º (...)

7º No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a ¼ (um quarto) do valor limite para dispensa de licitação para compras em geral, devem ser apresentados apenas os seguintes documentos de habilitação:

I - se pessoa física, apenas certidão de regularidade fiscal municipal;

II - se pessoa jurídica, apenas:

a) certidões de regularidade fiscal e de regularidade social, quando se tratar de aquisição de bens

Leandro Silva Penunza
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 26 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camera@pitanga.pr.leg.br



11. Nos termos do inciso I do art. 95 da Lei nº 14.133/2021⁵, a elaboração de instrumento de contrato é dispensável, sendo possível sua substituição por nota de empenho. No entanto, preferiu-se documentar a contratação por meio de instrumento.

12. Da análise da minuta contratual, denota-se haver preenchido os requisitos formais mínimos.

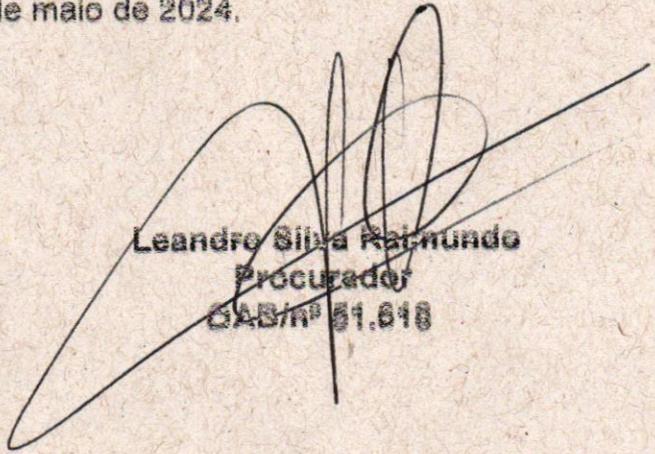
13. Apesar da contratação estar dentro do limite estabelecido no inciso I do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 – o que exigiria a restrição à participação de microempresas e empresas de pequeno porte – consta informação de que não há fornecedores suficientes para tal.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação direta, se assim o gestor entender conveniente à Administração Pública, devendo ser cumpridos os demais requisitos legais para publicação do feito.

É o parecer.

Pitanga, 17 de maio de 2024.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/nº 51.618

b) certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, quando se tratar de contratação de serviços.

⁵ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor.